

**LEI Nº 12.413, DE 24 DE MAIO DE 2018.**

**Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos seguintes estabelecimentos:

I – *shopping centers*;

II – casas de *shows* e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 400 (quatrocentas) pessoas;

III – hipermercados;

IV – grandes lojas de departamentos;

V – *campi* universitários cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (mil) pessoas ou cuja circulação média seja de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VI – aqueles em que se realize reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada cuja capacidade de lotação seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas;

VII – edificações ou plantas cuja ocupação ou cujo uso exijam a presença de bombeiros civis, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

VIII – boates cuja lotação máxima seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas;

IX – casas de acolhimento de mulheres e de idosos cuja lotação máxima seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas; e

X – aeroportos.

§ 1º Em caso de algum dos estabelecimentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo estar vinculado a um *shopping center*, a equipe de bombeiros profissionais civis poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.

§ 2º A contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades do estabelecimento descrito nos incs. do *caput* deste artigo.

§ 3º Fica proibida a contratação de vigilante bombeiro, conforme estabelece a NBR 14608, de outubro de 2000, expedida pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II – *shopping center* o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III – casa de *shows* e de espetáculos o empreendimento destinado à apresentação de *shows* artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

IV – hipermercado o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluidos, pneus e baterias, entre outros;  
e

V – *campus* universitário a faculdade ou a escola para especialização profissional e científica de nível superior.

**Art. 3º** Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

I – atender às disposições da legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

II – VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

**Art. 4º** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 5º** VETADO.

**Art. 6º** VETADO.

**Art. 7º** As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – às edificações residenciais e em condomínios, multifamiliares ou não, e que não se incluam no disposto no inc. VI do art. 1º desta Lei;

II – às microempresas; e

III – às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de maio de 2018.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,  
Procuradora-Geral do Município.